

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 446, DE 2005

Dispõe sobre a não aplicação da
ressalva do art. 16 da Constituição
Federal, ao pleito eleitoral de 2006.

Autor : Deputado **NEY LOPES e Outros**

Relator : Deputado **DARCI COELHO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 446, de 2005, de autoria do Deputado NEY LOPES e Outros, tem por objeto estabelecer que “a ressalva constante do art. 16 da Constituição Federal não se aplicará sobre a lei alteradora do processo eleitoral que for publicada até 31 de dezembro de 2005”.

A justificação relembra que *“de acordo com o disposto no 16 da Carta Magna, as leis que alterassem o processo eleitoral, para que tivessem aplicação no pleito de 2006 deveriam ter sua vigência iniciada no máximo até 30 de setembro de 2005”*.

Acrescenta que *“o Congresso Nacional, entretanto, ocupa-se, no momento, da apuração de várias denúncias, não sendo possível, no breve espaço de tempo que nos separa do final de setembro, a votação de importantes projetos em tramitação, relativos a matéria eleitoral ou partidária. Os fatos, entretanto, estão a exigir uma posição do Poder Legislativo, pois é público e notório que o ano de 2005 está sendo marcado por grave crise política que afeta as instituições democráticas do País, e que está a demandar alterações legislativas aperfeiçoadoras do sistema político”*.

Conclui o primeiro subscritor:

“Tendo em vista essa circunstância especialíssima, creio ser aconselhável uma dilação excepcional do prazo previsto no art. 16, para que se possam votar as medidas necessárias ao aprimoramento das regras de Direito Eleitoral. Em tais condições, estamos propondo que as leis alteradoras do processo eleitoral, editadas até 31 de dezembro do ano em curso, tenham aplicação no pleito de 2006”.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, é preciso analisá-la à luz dos requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, em especial dos seguintes:

O inciso I exige o mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para apresentação da proposta. Expediente constante dos autos atesta a existência de número suficiente de assinaturas.

O § 1º proíbe seja a Constituição emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, situações ora inocorrentes no País.

O § 4º reza que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc. I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc. II); a separação de Poderes (inc. III); e os direitos e garantias individuais (inc. IV). Não há, na proposta, violação a qualquer desses dispositivos.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 446, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator